



PARECER DO PREGOEIRO ACERCA DE RECURSO INTERPOSTO

PROCESSO SEI Nº: 2024/0004069

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90009/2024

ASSUNTO: Prestação de serviços de locação de notebooks de uso corporativo, no modelo *Outsourcing*, com fornecimento de equipamentos com serviços de manutenção, garantia com substituição de peças defeituosas, danos acidentais e estéticos, além de reposição de equipamentos em caso de danos elétricos (Ex: sobrecarga da rede elétrica), incêndio, desastres naturais (Ex: queda de raio, alagamentos) e para os casos de furto ou roubo

PARECER DO PREGOEIRO ACERCA DE RECURSO INTERPOSTO

1. RELATÓRIO

- 1.1. No dia 30 de julho de 2024, às 10 horas, foi aberta a sessão pública da licitação, realizada em ambiente virtual.
- 1.2. A sessão pública de Pregão Eletrônico nº 90009/2024 ocorreu normalmente. Após a etapa de lances, houve o ordenamento de todas as empresas, sendo aquela que apresentou o menor valor convocada para apresentação de proposta comercial e documentos técnicos para serem analisados pela área competente.
- 1.3. Ato contínuo, foi apresentada uma amostra do produto, sendo analisada e aprovada pela área requisitante da contratação.
- 1.4. A licitante foi devidamente habilitada, sendo nos momentos oportunos, apresentadas intenções de recorrer, posteriormente materializadas por meio de Memoriais. Houve apresentação de contrarrazões pela empresa, até o momento, vencedora do certame.
- 1.5. É o necessário relatório.

2. ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO, NOS MEMORIAIS E NAS CONTRARRAZÕES

- 2.1. No recurso, interposto ao final da sessão pública, a empresa Simpress alegou que houve erro quanto à amostra enviada pela empresa Convex não atendia ao teor editalício quanto à:
 - a) **SKU – Stock Keeping Unit** (Unidade de Manutenção de Estoque);
 - b) **Nomenclatura em documentação** (Declaração da Lenovo Tecnologia – Brasil LTDA);
 - c) **Atendimento “on-site”**; e
 - d) **Sistema Operacional – Recovery**.
- 2.2. Em suas contrarrazões, a empresa Convex rechaçou os pontos trazidos pela recorrente apresentando em sua peça o seguinte:
 - a) Erro na interpretação quanto ao SKU;
 - b) Apresentação de dados inverídicos quanto às nomenclaturas de documentações;
 - c) Prazo de atendimento on-site;
 - d) Sistema Operacional – Recovery: erro de interpretação da recorrente.

2.3. É o resumo dos argumentos.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. A recorrente expôs em cada um de seus argumentos detalhes quanto a itens pertencentes ao Termo de Referência (**Anexo I do Edital**), assim como a amostra que fora enviada e analisada pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação – CTI.

3.2. Por se tratar de característica estritamente técnica, a área requisitante da contratação foi chamada a se manifestar sobre cada uma das peças e em sua manifestação técnica pudesse trazer solução ao impasse.

3.3. A Coordenadoria de Tecnologia da Informação – CTI posicionou-se da seguinte maneira:

“(...)

1. ANÁLISE DOS ITENS TÉCNICOS

a. SKU – Stock Keeping Unit (Unidade de Manutenção de Estoque)

Razões do recurso (empresa Simpress)

“(...) Deste modo, o produto a ser entregue à Defensoria Pública de São Paulo deve possuir tela com touchscreen.

(...) Contudo, o SKU declarado (em destaque) não possui a principal característica do equipamento: tela touchscreen, conforme evidenciado no site da fabricante.

(...) A Fabricante por sua vez, declara que a empresa Convex está apta a comercializar o equipamento discriminado na tabela. Note que a fabricante declarou **um segundo SKU (part number)**.

(...) O SKU apresentado na amostra difere completamente do declarado pela licitante, bem como, pelo modelo declarado pela própria fabricante na documentação.

(...) As divergências apresentadas alteram a substância da proposta, uma vez, que se referem a equipamentos diferentes, uma vez que a administração pública está exposta ao risco de não existir em nenhum documento formal o SKU apresentado na amostra, desta forma, não há garantias processuais de que os equipamentos entregues para a execução do serviço, serão os mesmos da amostra.”

Contrarrazões do recurso (empresa Convex)

“A RECORRENTE, no recurso em tela, aduz que a RECORRIDA, supostamente, teria apresentado equipamento, sem a principal característica solicitada no certame, qual seja, tela touchscreen.

(...) Insurge a RECORRENTE, de modo equivocado, em mencionar que, supostamente, a RECORRIDA estaria apresentando três tipos de equipamentos diferentes (SKU), sendo um apresentado na declaração da proposta, um na declaração do fabricante (Lenovo) e, por fim, um outro em sede de amostras.

Chama a atenção que a RECORRIDA busca tumultuar com o certame, uma vez que suas alegações não estão condizendo com a realidade.

Isso porque, como é de conhecimento da n. Administração, os SKU's são criados internamente pelos fabricantes para ajudar a catalogar os produtos, ou seja, é um mero termo de referência.

Importante mencionar que o mencionado SKU é completamente mutável. Noutras palavras, cada equipamento quando sofre uma modificação ou implementação de uma nova característica sofre modificação na sequência SKU.”

Análise das razões e contrarrazões (equipe CTI)

Os itens 7.2 e 5.1.4.1, Anexo I do Edital, descrevem a necessidade de análise de conformidade das especificações das características do objeto, através de amostra e de uma função específica denominada “*touchscreen*”.

O SKU (*Stock Keeping Unit* - Unidade de Manutenção de Estoque) é um controle interno do fabricante para estoque, segundo o próprio nome indica. Sendo assim, se presta a identificação de um determinado modelo podendo ser mutável, quando das alterações e necessidades da fabricante, conforme indicado em documento fornecido pela Lenovo em que se destaca:

“...informação de SKU (Part Number) do produto refere-se tão somente a um número de referência do equipamento em linha de produção, que visa melhorar o controle interno da produção, a gestão de estoque, podendo haver variações dos mesmos, não impactando nas vendas, vez que para cada nova versão/produção (alteração ou personalização), torna-se necessário a geração de um novo número de SKU.”

Assim sendo, é considerado como um “número de referência” para avaliação inicial do modelo a ser ofertado, não configurando item que cause prejuízo na avaliação das características técnicas exigidas em Edital.

Portanto, o apontamento apresentado pela empresa Simpress **não procede**.

b. Nomenclatura em documentação (Declaração da Lenovo Tecnologia – Brasil LTDA)

Razões do recurso (empresa Simpress)

“A característica em destaque nos causa estranheza, uma vez que o modelo solicitado em edital é um notebook, e não desktop, para o qual seria comum os termos declarados pela fabricante (como CPU e monitor). Desta forma, mais uma vez, deixa dubio o entendimento do produto a ser entregue pela licitante, indicando que a declaração apresentada parte de um “copia e cola” de algum outro documento, evidenciando a fragilidade da declaração.”

Contrarrazões do recurso (empresa Convex)

“A RECORRENTE, de forma desesperadora, buscou uma fonte de informações no site da fabricante de um equipamento diverso do que foi apresentado pela RECORRIDA para tentar se subsidiar de informações inverídicas e tentar retardar o certame.

Tanto que, a RECORRENTE indica, de forma ardilosa, que a proposta apresentada com a declaração do fabricante continha outros vícios, tais como: “cpu, teclado, mouse e monitor”, causando estranheza quando, na verdade, o modelo requerido é um notebook.

A RECORRENTE está analisando um equipamento divergente do que o RECORRIDA apresentou no certame. Todos os documentos apresentados na proposta de preços da RECORRIDA confirmam que se trata de notebooks. O caso é que a declaração da fabricante é um documento padronizado. “

Análise das razões e contrarrazões (equipe CTI)

O monitor e a tela de um notebook têm a mesma função principal: exibir imagens, textos e outros conteúdos. Ambos cumprem o mesmo papel essencial, sem diferenças funcionais entre si.

De forma similar, a CPU (Unidade Central de Processamento) é o principal componente de hardware de um computador. Ela processa os sinais e permite que a computação ocorra, sendo fundamental tanto em notebooks quanto em desktops.

As nomenclaturas citadas são comumente utilizadas em documentos técnicos, não configurando item que cause prejuízo na avaliação das características técnicas exigidas em Edital.

Portanto, o apontamento apresentado pela empresa Simpress **não procede**.

c. Atendimento “on-site”

Razões do recurso (empresa Simpress)

“Ressaltamos ainda que a fabricante declarou que seria responsável pelo atendimento “on site” deste processo.

A Lenovo é responsável pelo atendimento "on site" da garantia padrão dos equipamentos, conforme o Termo de Garantia Padrão da Lenovo, mediante assistência técnica devidamente autorizada e credenciada.

A Garantia adicional/SLA deve ser previamente adquirida pela Revenda, mediante os termos de extensão da Garantia dos produtos.

A licitante não menciona em sua documentação se adquiriu a garantia para o cumprimento do SLA.

(...) Ao analisarmos a garantia presente na amostra entregue, notamos que não está escrito na garantia do fabricante que haverá primeiro atendimento, bem como, está descrito que o atendimento poderá ser realizado com objetivo de resposta do "próximo dia útil", o que significa que não está previsto o atendimento ao item:

(...) Note que também não está incluso o reparo no local, de modo, que o equipamento precisará ser deslocado da unidade para, provavelmente, uma vez que não está claro, uma central de atendimento autorizada da fabricante. Como não há qualquer declaração por parte da licitante de qual o nível de garantia adquirido com a fabricante, e a fabricante declarou que seria responsável pela garantia on site, entendemos que o serviço ofertado **não atende os requisitos exigidos no edital.**"

Contrarrazões do recurso (empresa Convex)

"A RECORRENTE tenta macular o certame indicando que a garantia do fabricante não atenderia o edital. Ora, a garantia é da RECORRIDA. Não assiste qualquer sentido a RECORRIDA apresentar uma garantia estendida (60 meses) para um equipamento de amostra. Essa situação se dá porque a RECORRIDA apresenta um equipamento para amostra e, o equipamento retorna para a RECORRIDA depois de todas as análises finalizadas.

No caso em questão, a RECORRENTE está alegando o prazo de garantia de um equipamento que sequer ficará na nobre Administração, não assiste razão.

Na verdade, essa garantia é inerente ao fornecimento da manutenção, sem necessidade de firmar qualquer documento ou declaração adicional para o equipamento de "amostra".

A RECORRIDA atestou conheceu de todo o edital e, dará o fiel cumprimento ao que está posto, inexistindo qualquer erro ou falha nesse item."

Análise das razões e contrarrazões (equipe CTI)

É de conhecimento que a Lenovo possui diferentes tipos e modelos de garantias a serem fornecidas mediante contrato personalizado, que poderá abranger as especificações deste Edital.

Sendo necessário, conforme edital, o ateste da empresa através da proposta de que todas as condições e especificações previstas serão atendidas, não sendo requisito deste edital uma documentação diferenciada e específica acerca dos itens 11.14 a 11.17.

Portanto, o apontamento apresentado pela empresa Simpress **não procede.**

d. Sistema Operacional – Recovery

Razões do recurso (empresa Simpress)

"Na amostra entregue, a licitante apresentou um equipamento com partição de recuperação simples, que é criada no momento da instalação do Windows e não uma partição oficial do fabricante (recovery), contendo a imagem com o sistema operacional e os drivers. Para a realização desse processo de partição, é necessário que a fabricante realize, por meio de CTO (Configure To Order), o acréscimo deste item em seu equipamento, uma vez que tal requisito não é padrão nos equipamentos. Deste modo, há um custo acrescido para a fabricação dele. De modo que, permitir que a licitante entregue uma partição simples fere gravemente o princípio da competitividade, uma vez que todas as demais participantes do certame cresceram este custo em seus produtos, enquanto a licitante ofertou produto sem pleno atendimento ao solicitado."

Contrarrazões do recurso (empresa Convex)

“Além deste, outro ponto relevante a ser mencionado, diz respeito a alegação do “recovery do sistema operacional”, pois a RECORRENTE deixou de observar que a criação da partição recovery é precedida da criação da imagem personalizada, resultando no recovery personalizado, que por motivos óbvios de segurança de dados, não faz parte do processo de amostra. O recovery em partição faz parte da proposta da RECORRIDA e será devidamente entregue conforme solicitado em documento de edital.

Mais uma vez, a RECORRIDA apresentou equipamento que atende a todas as necessidades da Administração, devidamente aprovado. A situação foi comprovada em sede de amostras e pelas documentações técnicas enviadas, demonstrando possuir a capacidade de atender as necessidades dessa n. Administração, superando até mesmo suas expectativas.”

Análise das razões e contrarrazões (equipe CTI):

Entendemos que na análise da amostra existe a viabilidade de criação da participação de *recovery* no hardware, bem como compreendido que no procedimento interno da empresa trata-se de etapa posterior de personalização, que ocorrerá antes da produção em fábrica.

Ademais, o tema foi objeto de esclarecimento na fase de pregão, por meio dos questionamentos realizados pelas empresas Simpress em 24/07/2024 e Lenovo Global Contactcs Team em 24/07/2024,

Portanto, o apontamento apresentado pela empresa Simpress **não procede**.

IV. CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Conforme análise realizada pela equipe da Coordenadoria de Tecnologia da Informação e com base nos critérios de julgamento do referido Edital, informo que foram identificadas 04 (quatro) conformidades.”

4. POSICIONAMENTO FINAL DO PREGOEIRO

4.1. Como resultado de todas as análises feitas no Parecer, conclui-se que o recurso interposto pela *Simpress, Comércio, Locação e Serviços LTDA.* deve ser **conhecido**, todavia, por não haver razão alguma quanto ao seu mérito, deve ser **indeferido** pela autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Correa, Oficial de Defensoria**, em 18/09/2024, às 16:05, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **1031335** e o código CRC **FA9B3E9B**.

Rua Líbero Badaró, 616 5.º andar - Bairro Centro - CEP 01008-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br